



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2017		Medida Provisória nº 783, de 2017		
Autor Luis Carlos Heinze			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>XX Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6ª da Medida Provisória 783, de 2017:

~~Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.~~

~~§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.~~

~~§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.~~

~~§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso~~

~~e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.~~

~~§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.~~

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo visa a conversão em renda para a União dos valores depositados ou penhorados nos casos de discussão judicial dos débitos. Considerando que o intuito do parcelamento é regularização dos débitos tributários dos contribuintes, a referida conversão em renda de valores irá desestimular a adesão ao programa, já que se os débitos estão garantidos, poderão ser discutidos por anos e com possibilidade de êxito por parte dos contribuintes, não atingindo os interesses da União, seja com a regularização dos débitos, seja com a arrecadação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CD/17394.72280-54